

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MATEUS FERREIRA DE ALMEIDA LIMA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: A EFICÁCIA DO PLANO ESPECIAL DA LEI N° 11.101/2005

MATEUS FERREIRA DE ALMEIDA LIMA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE: A EFICÁCIA DO PLANO ESPECIAL DA LEI Nº 11.101/2005

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como exigência para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves

L732r Lima, Mateus Ferreira de Almeida.

Recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte: a eficácia do plano especial da lei nº 11.101/2005 / Mateus Ferreira de Almeida Lima. – Sousa, 2022.

58 f.: il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves". Referências.

1. Direito Empresarial. 2. Microempresa – Recuperação Judicial. 3. Empresa de Pequeno Porte. 4. Recuperação Judicial Especial. I. Alves, André Gomes de Sousa. II. Título.

CDU 347.7(043)

MATEUS FERREIRA DE ALMEIDA LIMA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE: A EFICÁCIA DO PLANO ESPECIAL DA LEI Nº 11.101/2005

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como exigência para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves

Data de aprovação: 08/02/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves (UFCG)
Orientador

Prof. Ms. Delmiro Gomes da Silva Neto (UFCG)
Examinador

Prof. Ms. Robervaldo Queiroga da Silva (UFCG)

Examinador

AGRADECIMENTOS

Ao bondoso Deus que me proporcionou fé e sabedoria para superar todas as adversidades ocorridas nos cinco anos de graduação.

Aos meus pais, Iranete Gonçalves e Elinaldo Ferreira, que sempre me ofereceram tudo o que precisei para aprofundar meus estudos.

Aos meu orientador, André Gomes, que norteou todo este trabalho acadêmico no âmbito espinhoso da recuperação judicial.

À minha orientadora de iniciação científica, Rubenia Costa, que me inseriu na pesquisa acadêmica na seara das microempresas e empresas de pequeno porte.

Aos meus amigos, Aline Ingrid, Bruno Lopes, Charles Gouveia, Elias Jakson, Francisco das Chagas, Lara Kerollayne, Rose Jenniffer, Sabrina Oliveira e Samuel Hilário pelas conversas frutuosas e descontraídas que tornaram a graduação um fardo mais leve.

.

"Ao longo da história, as forças criativas e produtivas do homem, seguidas vezes, encontraram novas formas de transformar a natureza para o benefício da Humanidade. Foram tempos em que o poder social se sobrepôs ao poder estatal, ou tempos em que o grau de opressão estatal sobre a sociedade era consideravelmente menor. Mas o Estado sempre, depois de uma lacuna maior ou menor de tempo, se expandiu para novas áreas, a fim de prejudicar e confiscar o poder social mais uma vez."

(ROTHBARD, 2018)

RESUMO

Em 2017, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte adicionaram valor à economia na magnitude de 29,50% do Produto Interno Bruto (PIB), bem como corresponderam a 93,60% de todas as empresas na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Mas a relevância apresentada não surgiu por acaso. Desde a década de 1980, o legislador procura estabelecer benefícios para os pequenos negócios, diferenciando-os das médias e grandes empresas. Com efeito, elaborou-se inúmeros estatutos e um sistema tributário distinto para as classes mencionadas, culminando na Lei Complementar nº 123/2006 - a Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Não obstante, o avanço da legislação não se restringiu apenas ao enquadramento e simplificação normativa. Durante séculos, aplicou-se o instituto da concordata para evitar a falência, sendo estabelecida pelo Código Comercial de 1850 e regida pelo Decreto-lei nº 7.661/1945 – a antiga Lei de Falência e Concordata. Com o passar do tempo, a concordata tornou-se obsoleta, sendo substituída pela Recuperação Judicial, regida pelos princípios da função social e preservação da empresa. Estendeu o legislador às micro e pequenas empresas as regalias da Recuperação Judicial, com a possibilidade de elaboração de um plano especial – simplificado. Neste sentido, o presente trabalho de conclusão de curso objetiva estudar a eficácia do Plano Especial de Recuperação Judicial. Adota-se o método hipotético-dedutivo, próprio das ciências naturais e humanas, amparado na abordagem qualitativa e quantitativa, subsidiada na pesquisa documental e bibliográfica com intuito de mensurar a efetividade da Recuperação Judicial Especial no cenário econômico brasileiro. Neste sentido, nota-se duas conjecturas fundamentais decorrentes da Recuperação Judicial Especial, sendo uma delas extrínseca (mensuração dos dados) e outra intrínseca (dificuldades da recuperação judicial). No tocante ao primeiro arranjo, pode-se elaborar novas classes para mensuração estatística, mas o segundo arranjo, por mais aperfeiçoado que fosse, não alcançaria os resultados pretendidos pelo legislador ao criar uma categoria especial de Recuperação Judicial.

Palavras-chave: microempresa e empresa de pequeno porte; recuperação judicial; recuperação judicial especial

ABSTRACT

In 2017, Micro and Small Companies added value to the economy in the magnitude of 29.50% of the Gross Domestic Product (GDP), as well as accounting for 93.60% of all companies in the National Register of Legal Entities (CNPJ) database. But the relevance presented did not come about by chance. Since the 1980s, the legislature has sought to establish benefits for small businesses, differentiating them from medium and large companies. In fact, numerous statutes and a distinct tax system were elaborated for the mentioned classes, culminating in the Complementary Law No. 123/2006 - the General Law for Micro and Small Businesses. Nevertheless, the advance of the legislation was not restricted only to the regulatory framework and simplification. For centuries, the concordat institute was applied to avoid bankruptcy, established by the Commercial Code of 1850 and governed by Decree-law No. 7.661/1945 the former Bankruptcy and Concordat Law. As time went by, the concordat became obsolete and was replaced by Judicial Reorganization, governed by the principles of social function and preservation of the company. The legislator extended to micro and small companies the advantages of Judicial Reorganization, with the possibility of preparing a special - simplified plan. In this sense, the present end-of-course paper aims to study the effectiveness of the Special Judicial Reorganization Plan. The hypothetical-deductive method, proper of the natural and human sciences, is adopted, supported by a qualitative and quantitative approach, subsidized by documentary and bibliographical research with the intention of measuring the effectiveness of Special Judicial Reorganization in the Brazilian economic scenario. In this sense, two fundamental conjectures arising from Special Judicial Reorganization are noted, one being extrinsic (measurement of data) and the other intrinsic (difficulties of judicial reorganization). Regarding the first arrangement, one can elaborate new classes for statistical measurement, but the second arrangement, no matter how perfect, would not achieve the results intended by the legislator when creating a special category of Judicial Reorganization.

Keywords: micro and small companies; judicial rehabilitation; special judicial rehabilitation

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	—	Porte das micro e pequenas empresas	22
Figura 2	_	Tempo de atividade das micro e pequenas empresas	23
Figura 3		Abertura da empresa e faturamento das micro e pequenas empresas	23
Figura 4		Principal dificuldade no dia a dia das micro e pequenas empresas	24
Figura 5		Necessidade de capacitação das micro e pequenas empresas	24
Figura 6		Causa de encerramento definitivo das atividades das micro e pequenas	25
Figura 7		Valor agregado em percentual por porte de empresas	26
Figura 8		Empregos percentuais por porte de empresa em 2017	27
Figura 9		Casos novos de recuperação judicial por tribunal entre 2020 e 2022	42
Figura 10		Casos julgados de recuperação judicial por tribunal entre 2020 e 2022	42
Figura 11		Casos baixados de recuperação judicial por tribunal entre 2020 e 2022	43
Figura 12		Recuperações judiciais requeridas e deferidas entre 2005 e 2022	44
Figura 13		Recuperações judiciais requeridas e deferidas das médias e grandes	
		empresas entre 2005 e 2022	44
Figura 14		Recuperações judiciais requeridas e deferidas das micro e pequenas	
		empresas entre 2005 e 2022	45
Figura 15		Criação e extinção de micro e pequenas empresas entre 2005 e 2022	47

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	 Valor agregado percentual ao PIB pelas micro e pequenas empresas em	
	entre 2014 e 2017	26
Tabela 2	 Recuperações judiciais por categoria de microempresas e empresas de	
	pequeno porte entre 2005 e 2022	45
Tabela 3	 Participação percentual das micro e pequenas nas recuperações judiciais	
	entre 2005 e 2022	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CGSIM Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da

Legalização de Empresas e Negócios

CGSN Comitê Gestor do Simples Nacional

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPC Código de Processo Civil

CTN Código Tributário Nacional

Cz\$ Cruzado

EPP Empresa de Pequeno Porte

FPMPEs Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

GMC Grupo Mercado Comum

ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

IR Imposto de Renda

LC Lei Complementar

LREF Lei de Recuperação e Falência

ME Microempresa

MERCOSUL Mercado Comum do Sul

MGEs Médias e Grandes Empresas

MPEs Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/ Micro e Pequena Empresas

n° Número

OTN Obrigações do Tesouro Nacional

PIB Produto Interno Bruto

R\$ Real

RJe. Recuperação Judicial Especial

RJo. Recuperação Judicial Ordinária

SEBRAE Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

TJAC Tribunal de Justiça do Acre

TJAL Tribunal de Justiça de Alagoas

TJAM Tribunal de Justiça do Amazonas

TJAP Tribunal de Justiça do Amapá

TJBA Tribunal de Justiça da Bahia

TJCE Tribunal de Justiça do Ceará

TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJES Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJGO Tribunal de Justiça de Goiás

TJMA Tribunal de Justiça do Maranhão

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMS Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJMT Tribunal de Justiça de Mato Grosso

TJPA Tribunal de Justiça do Pará

TJPB Tribunal de Justiça da Paraíba

TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJPI Tribunal de Justiça do Piauí

TJPR Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRN Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

TJRO Tribunal de Justiça de Rondônia

TJRR Tribunal de Justiça de Roraima

TJRS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSE Tribunal de Justiça de Sergipe

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

TJTO Tribunal de Justiça do Tocantins

Ufir Unidade Fiscal de Referência

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	15
2.1	CONCEITO DE EMPRESA E EMPRESÁRIO	15
2.2	DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	16
2.3	HISTÓRIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	17
2.4	CARACTERÍSTICAS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUE	NO
	PORTE	21
2.5	RELEVÂNCIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	25
3	RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA E ESPECIAL	27
3.1	CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	27
3.2	DA CONCORDATA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29
3.3	RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA	33
3.4	RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL	38
4	EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL	39
4.1	VALIDEZ E EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA	40
4.2	DADOS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA E ESPECIAL	41
4.2.1	Limitações da Coleta de Dados	41
4.2.2	Resultados da Coleta de Dados	41
4.2.2	.1 Dados do CNJ	41
4.2.2	.2 Dados do Serasa	43
4.2.3	Análise da Coleta de Dados	47
4.3	CONJECTURA PROBLEMÁTICA	48
4.4	EXPEDIENTE PROBLEMÁTICO	49
4.5	EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL	50
5	CONCLUSÃO	52
REF	ERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, núcleo do desenvolvimento econômico brasileiro, constituem classificações tributárias, afinal, o conceito se vincula a renda bruta anual. Etimologicamente, a expressão "micro" origina-se do grego mikrós, cujo sentido exprime a noção de "pequeno" ou "muito pequeno". No ordenamento jurídico brasileiro, a denominação jurídica 'Microempresas' surgiu com a Lei n° 7.256/1984 e 'Empresas de Pequeno Porte' com a Lei n° 8.864/1994, sendo ambas disciplinadas atualmente pela Lei Complementar n° 123/2006, que também inclui o SIMPLES, outrora regido pela Lei n° 9.317/1996.

Paralelamente, os institutos falimentares e concordaciais do Brasil se originaram nas Ordenações do Reino de Portugal em época anterior ao Código Comercial brasileiro de 1850. Especificamente, a Falência e a Concordata eram disciplinadas no Código Comercial brasileiro de 1850 na Parte Terceira, reformada pelo Decreto nº 970/1908 e revogada pelo Decreto-lei nº 7.661/1945. Posteriormente, após 60 (sessenta) anos de vigência, o Decreto-lei nº 7.661/1945 foi substituído pela Lei nº 11.101/2005 – a Lei de Recuperação Judicial e Falência, sendo a ultrapassada Concordata trocada pela Recuperação Judicial. Outrossim, recentemente se reformou a Lei nº 11.101/2005 com a Lei nº 14.112/2020, com a introdução de novos institutos recuperacionais e a flexibilização de outros.

A Lei nº 11.101/2005 elaborou procedimentos inovadores, a qual incluí um Plano Especial de Recuperação Judicial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com regras bastante simplificadas, como o curto parcelamento dos débitos, considerando o tratamento diferenciado instituído no ordenamento jurídico pátrio.

Considerando os aspectos levantados sobre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o procedimento ordinário de Recuperação Judicial e a Recuperação Judicial Especial, ambos instituídos pela Lei nº 11.101/2005, tem-se o referencial teórico desta monografia que analisará empiricamente a aplicação do instituto da Recuperação Judicial na Lei nº 11.101/2005 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs), através da elaboração de gráficos e tabelas sobre o procedimento de Recuperação Judicial aplicado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; da comparação dos pedidos de Recuperação Judicial com a extinção das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do levantamento de alternativas aos eventuais problemas encontrados na aplicação do Plano Especial de Recuperação Judicial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Para tanto, a elaboração de conteúdo científico exige um método, que nas palavras de Popper (2008), são decisões para manipular os enunciados científicos, sendo a opcionalidade decorrente do objeto da pesquisa. Neste sentido, o método científico ocorre como um recorte da realidade essencial para compreensão dos fenômenos, sendo fundamental a crítica de Kuhn (2012) acerca da insuficiência das diretrizes metodológicas, per si, para ditarem uma resposta única – ou uma conclusão concreta única.

Quanto ao método adotado, optar-se-á pelo hipotético-dedutivo. Neste sentido, afirma Lakatos e Marconi (1992) ao expor o pensamento de Popper que o único método científico é o método hipotético-dedutivo, a qual toda pesquisa tem sua origem num problema para o qual se procura uma solução. Considerando o método hipotético-dedutivo, ter-se-á como problemática a eficácia do Plano Especial de Recuperação Judicial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte elaborado pela Lei nº 11.101/2005, baseando-se em dados multivariados.

Quanto à abordagem, adotar-se-á o procedimento misto, ou seja, qualitativo e quantitativo. Para Hernández-Sampieri e Torres (2018), os métodos mistos representam um conjunto de processos de pesquisa sistemáticos que envolvem a coleta e a análise de dados para integração e discussão conjuntas a partir de todas as informações obtidas.

Dada a opção pela pesquisa mista, aplicar-se-á a técnica da documentação indireta com fulcro na pesquisa documental e bibliográfica. Quanto ao primeiro arranjo, nota-se o escopo na utilização da legislação brasileira, relatórios e painéis acerca das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sobretudo, no tocante ao procedimento de Recuperação Judicial. Quanto ao segundo arranjo, tem-se o esclarecimento dos conceitos estabelecidos através de bibliografia jurídica. Outrossim, lograr-se-á o período entre 2005 e 2022 para mensuração do estudo, considerando a data de promulgação da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à estruturação da monografia, ter-se-á 3 (três) capítulos, sendo, resumidamente, o primeiro destinado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o segundo ao procedimento ordinário e especial de Recuperação Judicial e o terceiro mensurará a eficácia da Recuperação Judicial Especial, bem como as conjecturas e os expedientes no tocante a propositura.

Portanto, elevando em conta os pressupostos metodológicos e a estrutura da monografia, espera-se a efetivação dos objetivos levantados outrora, cujo intuito fundamental decorre da produção de conhecimento científico, sendo a representação da verdade, bem como da efetivação dos institutos jurídicos brasileiros.

2 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constituem um dos objetos fundamentais da presente pesquisa. Neste sentido, o capítulo seguinte abordará a noção fundamental de empresas e empresário. Consequentemente, exibir-se-á a definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, apresentando, necessariamente, os aspectos históricos, as características e relevância destes entes.

2.1 CONCEITO DE EMPRESA E EMPRESÁRIO

Segundo Tomazette (2022a), o conceito de empresa define o âmbito de atuação do direito empresarial, isto é, a noção primordial que determina os sujeitos deste. Acrescenta Tomazette que o âmbito do direito empresarial não é mais definido pelos atos de comércio isolados, ou pela qualidade isolada do comerciante, mas pela atividade econômica organizada sob a forma de empresa e exercida pelo empresário. Considerando que a definição de empresa tem repercussões econômicas e jurídicas, inclusive derivando o conceito de empresário. Para Sacramone (2022b), o conceito econômico de empresa se apreende como a organização de trabalho e capital com o fim de produzir ou fazer circular bens ou serviços. Conforme Nusdeo (2015) empresa é uma unidade produtora cuja tarefa combina fatores de produção com intuito de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio da produção. Nas palavras de Almeida, L. (2012), as unidades de produção ou empresas são combinações racionais para administrar os recursos produtivos e utilizá-los plenamente. Por fim, ante a conceituação econômica, obtém-se a conceituação jurídica de empresa.

Conforme Requião (2005), o conceito jurídico de empresa se assenta no conceito econômico. Neste sentido, complementa Requião que persistem os juristas no afã de edificar em vão um original conceito jurídico de empresa, como se fosse desdouro para a ciência jurídica transpor para o campo jurídico um bem elaborado conceito econômico. Diante da dificuldade de obtenção de um conceito próprio de empresa, conclui Requião que a empresa, como entidade jurídica, é uma abstração, sendo o empresário organizador da atividade, coordenando os bens (capital) com o trabalho aliciado de outrem. Sobre a abstração da empresa, anota Campinho (2022) que o Código Civil brasileiro de 2002, adotando o mesmo critério do Código italiano de 1942, não conceituou 'empresa', preferindo fixar o conceito apenas de 'empresário'. No art. 966, do Código Civil de 2002, desenha-se o conceito empresário como quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou

de serviços (BRASIL, 2002). Campinho (2022), seguindo o pensamento de Requião e a conceituação do Código Civil de 2002, ressalta que a empresa, portanto, não é detentora de personalidade jurídica, afinal, não concebe o Direito brasileiro a personificação da empresa, sendo, pois, objeto de direito, o empresário, titular da empresa, quem ostenta a condição de sujeito de direito.

A respeito das nuances presentes no conceito de empresa, tem-se a divisão em 4 (quatro) elementos: profissionalismo; economicidade; organização e habitualidade. Quanto ao primeiro, afirma Sacramone (2022b) que o profissionalismo implica na gestão do tempo e o monopólio das informações, aproximando-se do conceito econômico de empresa. Quanto ao segundo, anota o jurista que a atividade econômica tem como fim a produção de bens ou de serviços com a finalidade de gerar riqueza. Quanto ao terceiro, o jurisconsulto diz que a atividade econômica necessariamente será organizada, congregando os bens necessários para o desenvolvimento. Quanto ao quarto, o jurisperito ensina que a atividade econômica organizada profissionalmente, para se caracterizar com o conceito de empresário, será habitual, com intuito de gerar bens ou serviços.

2.2 DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Etimologicamente, a palavra 'micro' deriva do grego μικρός (trans: mīkrós) que significa 'pequeno'.¹ Neste sentido, 'microempresa' significaria 'pequena empresa'. Há uma dificuldade ao defrontar a etimologia da palavra com os termos atuais 'micro' e 'pequena' empresa, afinal, ambas seriam a mesma coisa. Contudo, o sentido de 'micro' evoluiu passando a acepção física de 'milionésima parte' ou 'muito pequeno'.² Sendo assim, dado os aspectos semânticos, 'microempresa' é menor que 'pequena empresa', mas ambas exprimem a ideia de pequenez.

Juridicamente, Sandroni (1999) conceitua microempresa como empresa ou firma individual que obtém uma receita anual inferior ou igual ao valor nominal estabelecido pelo governo, no início de cada ano fiscal. Com o advento da Lei Complementar nº 123, de 2006 - o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, adotou-se a definição de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) conforme o art. 3º do referido diploma legal:

¹ μικρός. In: MALHADAS, Daisi; CONSOLIN, Maria Celeste. Dicionário grego-português (DGP): κ-ο. Cotia: Ateliê Editorial, 2008. v. 3.

² micro¹. In: Grande Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora. Lisboa: Porto Editora, 2013. E-book.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966, do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (BRASIL, 2006, n.p)

Ante o conceito, preliminarmente, averígua-se que as duas principais formas de organização empresarial são abordadas pela LC nº 123/2006: (a) o 'empresário individual' - aquele que exerce a atividade empresarial com responsabilidade limitada ou ilimitada; (b) a 'sociedade empresária' - um agrupamento de indivíduos com intuito produtivo. Retira-se, posteriormente, a noção de 'ano-calendário' como sendo o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro a qual ocorrem as obrigações. Nota-se, sem delongas, a frequente apresentação da denominação 'receita bruta' - toda receita da empresa antes das deduções. Por fim, anota Sacramone (2022b) que as microempresas e empresas de pequeno porte não são formas de pessoa jurídica ou empresário individual e sequer exigem constituição de um tipo empresarial, sendo consideradas meramente como benefícios tributários.

2.3 HISTÓRIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Segundo Cruz (2021), o Brasil iniciou um intenso processo de desburocratização ao final da década de 1970. Nas palavras de Requião (2005), o ponto alto da desburocratização foi a revogação de regulamentos e portarias que nada impediam as fraudes, beneficiando as empresas comerciais, industriais ou civis. Elaborou-se no ano de 1984, o primeiro Estatuto da Microempresas, regido pela Lei n° 7.256, de 1984.

Disciplinava o art. 1°, da Lei n° 7.256, de 1984, que as microempresas teriam tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (BRASIL, 1984). Sobre a caracterização, afirmava o art. 2°:

Art. 2º - Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

[...] (BRASIL, 1984, n.p.).

As Obrigações do Tesouro Nacional - OTN eram títulos públicos que garantiam a correção monetária, sendo a unidade precificada em Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), conforme o Decreto-Lei nº 2.290, de 1986.³ Não se enquadrava como microempresa, nos termos do art. 3°, da Lei nº 7.256, de 1984:

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis números 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar. Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

(BRASIL, 1984, n.p.)

Tratando-se da dispensa de obrigações burocráticas, o art. 4º afirmava que não se aplicava às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas no Estatuto e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive os referentes à metrologia legal (BRASIL, 1984). No tocante ao registro, anota-se que o art. 6º exigia apenas o nome e a identificação empresarial; o registro anterior ou arquivamento dos atos constitutivos e a declaração de receita interior ao disposto do art. 2º (BRASIL, 1984). Por fim, o art. 11, da Lei nº 7.256/1984, isentava a microempresa do pagamento de inúmeros tributos, como Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Precificação na data de promulgação da lei. 1986. *In*: DEBIT. **ORTN / OTN / BTN / BTN-TR**. São Paulo, 2023. Disponível em: https://debit.com.br/tabelas/tabela-completa.php?indice=btn. Acesso em: 23 jan. 2023.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, instituiu-se, no âmbito do art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, 2022, p. 104). Encontra-se na Carta Magna de 1988 disposição semelhante, mas incluída nos princípios gerais da atividade econômica, nos termos do art. 170, IX, a qual dispensa tratamento favorecido as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 2022, p. 102).

Posteriormente, na década de 1990, editou-se um novo regulamento sobre o assunto, a Lei n° 8.864, de 1994, o Estatuto de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Segundo Cruz (2021), a grande inovação do novo estatuto foi a criação da Empresa de Pequeno Porte (EPP), cujo único intuito era tornar mais lento e gradual o caminho do pequeno negócio do sistema simplificado ao geral. Segundo o art. 2°, da Lei n° 8.864, de 1994:

Art. 2° Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinqüenta mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la. (BRASIL, 1994, n.p.)

Define-se Unidade Fiscal de Referência (Ufir) como um indexador para correção de valores fixados em CR\$ 365,06 (trezentos e sessenta e cinco cruzeiros reais e seis centavos)⁴. Tanto a Lei n° 7.256/1984 quanto a Lei n° 8.864/1994 exigiam após o registro o acréscimo da denominação ou firma 'ME' para a primeira e segunda, enquanto 'EPP' para a segunda lei mais recente.

Editou-se, em seguida, a Lei n° 9.317, de 1996, que criou o SIMPLES (sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte). Tem-se como principal característica do SIMPLES o pagamento unificado de diversos impostos e contribuições, como anota o art. 3°, §1°:

⁴ Precificação na data de promulgação da lei. 1994. *In:* DEBIT. **Ufir.** São Paulo, 2023. Disponível em: https://debit.com.br/tabelas/tabela-completa.php?indice=ufir. Acesso em: 23 jan. 2023.

Art. 3° A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2°, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

- §1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:
- a) Împosto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social;

[...]

(BRASIL, 1996, n.p.)

Com as novas regras provenientes do GMC (Grupo Mercado Comum), órgão de execução do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), editadas pela Resolução n° 59/1998, elaborou-se, novamente, o Estatuto da ME e da EPP (Lei n° 9.841/1999), revogando as disposições anteriores, mas preservando a Lei do SIMPLES. No art. 2° da Lei nº 9.841/1999, define-se microempresa e empresa de pequeno porte:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se: I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (BRASIL, 1999, n.p.)

Trata-se da primeira conceituação fixada em moeda corrente e não em indexadores de correção. Com relação ao registro, disciplinava o art. 4°, BRASIL (1999, n.p):

- a) a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- b) o nome e demais dados de identificação da empresa;
- c) a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- d) a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual dentro dos limites;

Com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, criou-se o art. 146-A, cujo teor estabelece a elaboração de lei complementar para estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo (BRASIL, 2022). Segundo Cruz (2021),

enquanto a nova lei complementar não fosse editada, continuaria em vigor a lei ordinária batizada de Estatuto.

O mandamento constitucional foi regulado pela Lei Complementar n° 123, de 2006, a Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, revogando expressamente a Lei n° 9.317/1996 e 9.841/1999. Ao defrontar a LC n° 123/2006 com os institutos anteriores, nota-se muitas diferenças, como o art. 2°, no qual o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (FPMPEs) e o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM (BRASIL, 2006).

Nos termos do art. 3°, da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, citado outrora, apresenta-se a receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para microempresa e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para empresa de pequeno porte (BRASIL, 2006). Devido a revogação e o estabelecimento do novo SIMPLES, tem-se o pagamento único dos seguintes tributos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 10 deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

(BRASIL, 2006, n.p.)

Por fim, a Lei Complementar n° 123/2006 acabou com a exigência de adicionar ao final 'microempresa', 'ME', 'empresa de pequeno porte' ou 'EPP'.

2.4 CARACTERÍSTICAS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Dispõem SEBRAE (2019) e SEBRAE (2022), para tanto, de pesquisas quantitativas que levanta as principais características dos empresários donos de Microempresas (ME) e Empresas

de Pequeno Porte (EPP). Como escopo das pesquisas mencionadas, tem-se a realização de entrevistas, correspondendo, respectivamente, a 10.279 (SEBRAE, 2019, p. 03) e 6.911 (SEBRAE, 2022, p. 02). Em 2019, afirma SEBRAE (2019) que 75% das empresas contidas na amostra estavam em pleno funcionamento, sendo que 80% delas eram ME e 20% EPP. Não obstante, constatou-se que 25% das empresas que não estavam em atividade, a qual 86% eram ME e 14% EPP (SEBRAE, 2019). Outrossim, averiguou o SEBRAE (2022) que cerca de 92% das empresas estão em atividade enquanto 8% não estão. Com relação ao porte, anota SEBRAE (2022) que grande parte das empresas em atividade são microempresas (81,6%) sem mudança de porte, enquanto empresas de pequeno porte correspondem a uma fatia menor (18,4%) acrescidas da mudança de porte das microempresas (4,7%) e da estabilização (13,8%).

ME EPP EPP (Não mudou de porte) (Subiu de porte) (Não mudou de porte) 4,7% 13,8%

Figura 1 — Porte das micro e pequenas empresas

Fonte: SEBRAE (2022, adaptado)

Com relação ao tempo de atividade, SEBRAE (2022) apresenta que mais de 2/3 (dois terços) das empresas estão em atividade há mais de 10 anos, a passo que cerca de 18% das empresas têm menos de 02 anos de atuação no mercado, segundo Figura 2:

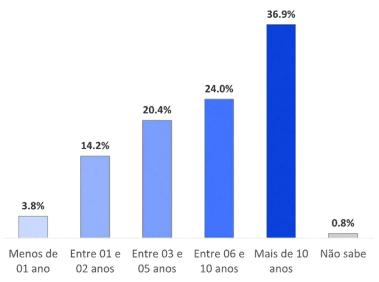


Figura 2 — Tempo de atividade das micro e pequenas empresas

Fonte: SEBRAE (2022, adaptado)

Quanto a data de abertura do negócio e o faturamento, afirma SEBRAE (2022) que 80% dos empresários alcançaram ganhos financeiros após a abertura do negócio, como ilustra a Figura 3.

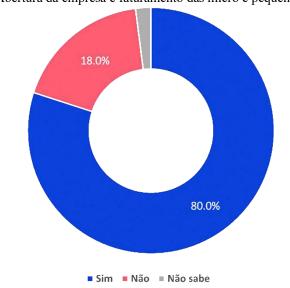


Figura 3 — Abertura da empresa e faturamento das micro e pequenas empresas

Fonte: SEBRAE (2022, adaptado)



Figura 4 — Principal dificuldade no dia a dia das micro e pequenas empresas

Fonte: SEBRAE (2022, adaptado)

No tocante às dificuldades do dia a dia, apresentadas na Figura 4 acima, anota SEBRAE (2022) que 9.8% dos empresários disseram que não enfrentam nenhuma dificuldade no cotidiano de negócio. Dentre as principais dificuldades citadas, encontram-se o desafio de vender mais (13.3%), a alta carga tributária e os problemas com mão-de-obra.

Quanto à capacitação, afirma SEBRAE (2022) que 42.4% apresentaram a necessidade de propaganda/ marketing; 40.4% controle/ gestão financeira; conforme a Figura 5:

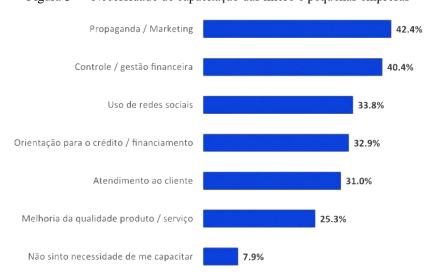


Figura 5 — Necessidade de capacitação das micro e pequenas empresas

Fonte: SEBRAE (2022, adaptado)



Figura 6 — Causa de encerramento definitivo das atividades das micro e pequenas empresas

Fonte: SEBRAE (2022)

Acerca dos negócios não continuados, mencionados outrora e ilustrados pela Figura 6, observa-se no levantamento feito pelo SEBRAE (2022) que 24.3% encerraram as atividades por falta de lucro; 11.1% pela ausência de clientes; 6.7% dificuldades com o ponto comercial; 6,1% não tinha dinheiro para investir/pagar fornecedores; 4.2% não tive apoio ou concorrência muito forte; 2,8% muita burocracia/impostos ou não tenho perfil de empresário/empreendedor. Por fim, 2,4% afirmaram que não conseguiram acesso ao crédito. Portanto, as rubricas anotadas são os fatores preponderantes para o encerramento das atividades mercantis das micro e pequenas empresas.

2.5 RELEVÂNCIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Conforme MINISTÉRIO DA ECONOMIA (2022), existem cerca de 20.056.132 empresas ativas no Brasil, sendo que 18.772.992 se enquadram como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, correspondendo a 93,60% de todas as empresas na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Segundo SEBRAE (2020), as MPEs adicionaram valor à economia na magnitude de 29,50% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2017, enquanto 30,00% em 2016; 29,40% em 2015 e 28,60% em 2014. Outrossim, os setores que mais agregaram valor ao PIB nacional no período compreendido foram comércio e serviços, com participação de 10,30% e 12,70%, respectivamente, conforme a Tabela 1:

Tabela 1 — V	Jalor agregado nercen	ual ao PIR nelas micro	e pequenas empresas em	entre 2014 e 2017
rabeia i — v	vaioi agregado bercen	uai ao fid deias iliicio (e deduchas chidresas chi	CHUC ZUL4 C ZUL7

	1 1			
Categorias	2014	2015	2016	2017
Comércio	10,10%	10,20%	10,20%	10,30%
Construção	3,00%	3,20%	3,20%	2,60%
Extrativa Mineral	0,80%	0,50%	0,20%	0,60%
Transformação	3,10%	3,10%	3,30%	3,30%
Serviços	11,60%	12,40%	13,10%	12,70%
Total	28,60%	29,40%	30,00%	29,50%

Fonte: SEBRAE (2020, adaptado)

Tratando-se do desempenho por porte, ou seja, considerando a capacidade econômica das empresas, constatou o SEBRAE (2020) que as MPEs se concentram nas atividades de Comércio (30,4%) e outros serviços (35,3%), obtendo um patamar baixo de participação na indústria de transformação (10,3%) e construção (9,6%). Averígua-se o exposto, sobretudo, diante da Figura 7:

35.6% 40,0% 30,4% 35,0% 25,0% 20,0% 15 0% 10,3% 10.0% 5.0% Construção Comércio Transporte Indústrias Informação Atividades Outras de transe, armaze e comuniimobiliárias atividades mineral formação nagem e cação de serviços Micro e pequenas empresas 🤭 Médias empresas Grandes empresas

Figura 7 — Valor agregado em percentual por porte de empresas

Fonte: SEBRAE (2020)

Ademais, afirma SEBRAE (2020) que entre 2006 e 2019, as MPEs apresentaram um resultado positivo no saldo de geração de empregos, sendo responsáveis pela criação de cerca de 13,5 milhões de empregos, ao passo que as médias e grandes empresas fecharam cerca de 1,1 milhão de postos de trabalho, no mesmo período. Para tanto, tem-se a Figura 8:

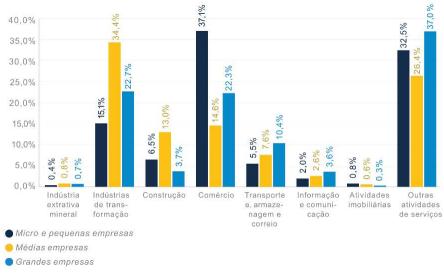


Figura 8 — Empregos percentuais por porte de empresa em 2017

Fonte: SEBRAE (2020)

Destaca SEBRAE (2020) que o papel das MPEs recai, sobretudo, na geração de empregos no Comércio (37,1%) e Outras Atividades de Serviços (32,5%), embora tenha papel relevante na Indústria de Transformação (15,1%), Construção (8,5%) e Transportes (6,5%).

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA E ESPECIAL

A Recuperação Judicial é um tema essencial para o desenvolvimento da presente pesquisa. Para tanto, o capítulo adiante definirá o procedimento da Recuperação Judicial. Posteriormente, elaborar-se-á uma linha histórica partindo da concordata até a recuperação judicial, seguida da apresentação do procedimento ordinário e especial em si.

3.1 CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo Coelho (2021), a crise empresarial tem diferentes acepções, podendo assumir a classificação econômica, financeira ou patrimonial, com a possibilidade de uma causar a outra. Entende-se por crise econômica, nas palavras do jurista, a retração considerável do desenvolvimento no ambiente de negócios da sociedade empresária. No tocante a crise financeira, anota o jurisconsulto que ela ocorre quando uma empresa não consegue mais honrar com as obrigações firmadas. E, por crise patrimonial, entende Coelho (2021) que essa é caracterizada pela insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para entender à satisfação do passivo.

Quando a crise assola a empresa, pode-se avaliá-la como: (a) irreversível ou (b) reversível. No tocante à primeira, disciplina Sacramone (2022a) que a falência é o procedimento de arrecadação dos bens do devedor para o pagamento dos credores de modo equânime, conforme as classes de preferência determinadas em lei. Quanto à segunda, Sacramone (2022b) acrescenta que a crise empresarial, contudo, pode não ser definitiva, mas temporária, o que enseja a capacidade de recuperá-la por meio da insolvência temporária e encerrando as atividades menos atraentes. Ao primeiro procedimento dá-se o nome de 'Falência' enquanto ao segundo 'Recuperação Judicial'.

Legalmente, a Lei n° 11.101, de 2005, no âmbito do art. 47, define que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desta maneira, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005). Neste sentido, Coelho (2012) afirma que nem toda empresa merece ou deve ser recuperada, logo, a reorganização de atividades econômicas é custosa, sendo que alguém pagará pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Completa Coelho que o exame de viabilidade feito em juízo considera os seguintes aspectos:

- a) a importância social;
- b) a mão de obra e tecnologia empregada;
- c) o volume de ativos e passivo;
- d) a idade da empresa;
- e) o porte econômico ou tamanho da empresa.

Por isso, afirma Tomazette (2022b) que diante da recuperação impossível da empresa, não existe outro caminho senão a liquidação patrimonial, sendo falência um dos tipos.

Segundo Tomazette (2022b), os elementos essenciais da recuperação judicial são:

- a) a série de atos;
- b) o consentimento dos credores;
- c) a concessão judicial;
- d) a superação da crise e
- e) a manutenção da empresa.

Quanto ao primeiro, anota Tomazette (2022b) que a mudança dos atos da empresa é fundamental para o sucesso da recuperação judicial, afinal, trata-se de um instituto que visa sanar os problemas existente na empresa perante os credores. Quanto ao segundo, destaca jurisperito a necessidade aprovação dos credores para o avanço da recuperação, sendo tratados

como uma comunhão. Quanto ao terceiro, disciplina Tomazette que os atos de recuperação, mesmo com anuência dos credores, carecem de admissão judicial, a qual o Poder Judiciário nada mais é que fiscal dos atos de recuperação. Quanto ao quarto e penúltimo elemento, a concessão de recuperação judicial reestrutura a empresa, superando a crise (TOMAZETTE, 2022b). Por fim, o quinto e último elemento, nas palavras do jurista, nada mais é que a manutenção da atividade empresarial.

3.2 DA CONCORDATA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo Miranda (2012), o direito antigo não conheceu a concordata, que surgiu na Idade Média, sem as características modernas. Durante a vigência das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, destaca Cruz (2021) que as regras falimentares eram bastante severas com os devedores, fazendo com que o instituto da concordata fosse menos danoso à imagem do comerciante. Neste sentido, divide Miranda (2012) a concordata em dois tipos: a concordata preventiva, que se evita a decretação da abertura da falência; e a concordata suspensiva, que se instala quando em processo a falência. Ao tempo das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, ensina Miranda (2012) a concordata tanto podia ser suspensiva como preventiva, mas não se tratava de moratória entre credores e devedor, pois, ligados ficavam ao espaçamento da exigibilidade os credores em minoria e não se exigia consentimento do devedor.

Após a proclamação de independência do Brasil, explica Santa Cruz (2021) que se determinou a aplicação da Lei da Boa Razão, aplicando ao Brasil, subsidiariamente, as leis dos países europeus quanto aos negócios mercantis e marítimos. Com a redação do Código Comercial brasileiro de 1850, tem-se a instituição do direito falimentar na Parte III, nomeada "Das Quebras". Conforme os arts. 797 e 798, do Código Comercial brasileiro:

Art. 797 - Todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido.

Art. 798 - A quebra ou falência pode ser casual, com culpa, ou fraudulenta. (BRASIL, 1850, n.p.)

Sobre a quebra causal, disciplina o art. 799 que essa ocorre quando a insolvência procede de acidentes de casos fortuitos ou força maior (BRASIL, 1850). Quanto à culpa, anota o Código Comercial os requisitos e qualificações, nos arts. 800 e 801 (BRASIL, 1850). Por fim, a quebra é fraudulenta quando se enquadra nas circunstâncias do art. 802 (BRASIL, 1850). Tratando-se

da concordata, o Código Comercial disciplina no art. 848 que o procedimento seguiria todas as formalidades do Título:

Art. 848 - Não é licito tratar-se da concordata antes de se acharem satisfeitas todas as formalidades prescritas neste Título e no antecedente: e se for concedida com preterição de alguma das duas disposições, a todo o tempo poderá ser anulada. (BRASIL, 1850, n.p.)

Acrescenta-se que, conforme o Código Comercial, não podia dar concordata no caso em que o falido for julgado com culpa ou fraudulento e, quando anteriormente tenha sido concedida, seria revogada (BRASIL, 1850). Contudo, segundo Miranda (2012) o Código Comercial de 1850 não foi a primeira legislação luso-brasileira sobre concordata moderna, mas o Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. Conforme o art. 42, do Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890:

Art. 42. A concordata será proposta sob uma das seguintes fórmas: a) por abandono, b) por pagamento. (BRASIL, 1850, n.p.)

Acerca da concordata por abandono, versa o art. 43:

[A] concordata por abandono consistirá na adjudicação de todos os bens presentes da massa ou de parte delles aos credores para solução do passivo e importará completa desoneração do devedor, que ficará livre dos effeitos commerciaes, civis e criminaes da fallencia. (BRASIL, 1890, n.p.).

Enquanto a concordata por pagamento era desenhada pelo art. 44, a qual "a concordata por pagamento consistirá na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo accordado para o pagamento dos credores, nos termos propostos e acceitos." (BRASIL, 1890, n.p.). Igualmente, anotava o art. 47, do Decreto n° 917/1890, que "concordata cumprida importa quitação ao fallido e consequente rehabilitação; salvo quanto a esta, si no juizo criminal houver elle sido condemnado." (BRASIL, 1890, n.p.).

Segundo Almeida, A. (2000), no início do século XX, com o advento da Lei nº 2.024, de 1908, instituiu-se a concordata preventiva e a suspensiva. No tocante a primeira, estabelecia o art. 4°, da Lei nº 2.024/1908 que "a fallencia não será declarada, si a pessoa contra quem for promovida provar concordata preventiva, ainda mesmo em formação." (BRASIL, 1908, n.p.). Demais, nos termos do art. 105:

Art. 105. A proposta de concordata indicará todas as clausulas, as garantias reaes que o devedor porventura offereça e o modo por que devem ser pagos os credores; e será sempre por escripto, assignada pelo fallido, podendo vir logo apoiada por credores com a declaração do valor dos creditos e as firmas reconhecidas por tabellião.

(BRASIL, 1908, n.p.)

Destaca também o art. 111, que "a concordata, depois de passar em julgado a sentença de homologação, faz cessar o processo da fallencia, entregando-se ao concordatario todos os bens da massa, livros e papeis." (BRASIL, 1908, n.p.). Contudo, décadas depois, a legislação estabelecida no início do século XX foi revogada pelo Decreto-lei nº 7.661, de 1945 – a antiga Lei de Falências e Concordata.

O Decreto-lei n° 7.661, de 1945, manteve as duas formas de concordata, como estipulado no art. 139: "concordata é preventiva ou suspensiva, conforme fôr pedida em juízo antes ou depois da declaração da falência." (BRASIL, 1945, n.p.). Tal enunciado encontravase nas 'Disposições gerais' das concordatas. Tratando-se da concordata preventiva, anota o art. 156, que "devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva." (BRASIL, 1945, n.p.). As representações no processo de concordata preventiva eram desenhadas pelo art. 157:

Art. 157. São representados no processo da concordata preventiva:

I - O espólio do devedor, pelo inventariante, devidamente autorizado pelos herdeiros; II - o devedor interdito, pelo seu curador;

III - a sociedade anônima, pelos seus diretores, de acôrdo com a deliberação da assembléia dos acionistas;

IV - as demais sociedades, pelo sócio que tiver qualidade para obrigar a sociedade; V - as sociedades em liquidação, pelo liquidante, devidamente autorizado.

(BRASIL, 1945, n.p.)

No tocante à concordata suspensiva, versava o art. 177 que "o falido pode obter, observadas as disposições dos artigos 111 a 113, a suspensão da falência, requerendo ao juiz lhe seja concedida concordata suspensiva." (BRASIL, 1945, n.p.). Acrescenta-se, neste sentido, que nos termos do art. 178, "o pedido de concordata suspensiva será feito dentro dos cinco dias seguintes ao do vencimento do prazo para a entrega, em cartório, do relatório do síndico." (BRASIL, 1945, n.p.). Por fim, o pedido de concordata suspensiva precisaria do consentimento na forma do art. 179:

Art. 179. O pedido de concordata de sociedade depende do consentimento:

I - de todos os sócios de responsabilidade solidária, nas sociedades em nome coletivo, e em comandita simples ou por ações;

II - da unânimidade dos sócios, nas sociedades de capital e indústria e por cotas de responsabilidade limitada;

III - da assembléia dos acionistas da sociedade anônima, pela forma regulada na lei especial. (BRASIL, 1945, n.p.)

Segundo Cruz (2021), o Decreto-lei nº 7.661/1945 vigorou por mais de 60 (sessenta) anos, mas não acompanhou as transformações sociais oriundas da globalização, o que ensejou a elaboração de uma reforma. Complementando Cruz, após 400 (quatrocentas) emendas e 5

(cinco) substitutivos, o projeto da Lei nº 11.101/2005 fora aprovado.

A batizada "Lei de Recuperação de Empresas", título da Lei nº 11.101/2005, trouxe inúmeras mudanças, que nas palavras de Cruz (2021) são:

- a) a substituição da concordata pela recuperação judicial;
- b) o aumento do prazo de contestação de 24 (vinte e quatro) horas para 10 (dez) dias;
- c) a relativização da impontualidade no pedido de falência superior à 40 (quarenta) salários;
- d) a redução da participação do Ministério Público no processo falimentar;
- e) a criação da figura de administrador judicial no lugar do síndico;
- f) a mudança na ordem dos créditos e criação dos concursais;
- g) a alteração nas regras da ação revocatória;
- h) o fim da cautelar de verificação de contas;
- i) o fim do inquérito para apurar crimes falimentares e
- j) a criação da recuperação judicial.

Ao fim da segunda década do século XXI, reformou-se a Lei n° 11.101/2005 com a Lei n° 14.112/2020, que acrescentou revogou inúmeros e acrescentou outros artigos, como Seção II-A, que estabeleceu regras para conciliações e mediações antecedentes ou incidentais nos processos de Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 20-B, I, da Lei n° 14.112/2020:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

[...] (BRASIL, 2020, n.p.)

Nas palavras de Cruz (2021), a Lei n° 14.112/2020 promoveu uma verdadeira reforma na lei falimentar, principalmente nas regras que cuidam da recuperação judicial.

3.3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA

O procedimento de Recuperação Judicial Ordinário (RJo) é demasiado extenso. Seguindo a estrutura ministrada por Tomazette (2022b), divide-se o RJo em:

- a) princípios;
- b) natureza;
- c) requerimento;
- d) processamento;
- e) administrador judicial;
- f) assembleia de credores;
- g) verificação dos créditos;
- h) plano de recuperação judicial;
- i) concessão e cumprimento da recuperação judicial.

Portanto, trata-se do desenho da Recuperação Judicial Ordinária (RJo) que servirá para o esclarecimento da Recuperação Judicial Especial (RJe).

Para MacCormick (2006), a formulação de princípios de um sistema jurídico com o qual o indivíduo se compromete envolve uma tentativa de aplicar coerência em termos de um conjunto geral de normas que expressam valores justificatórios e explanatórios do sistema. Neste sentido, elenca Tomazette (2022b) que os 2 (dois) princípios fundamentais da recuperação judicial são a função social da empresa e a preservação da empresa.

Quanto à função social da empresa, anota Tomazette (2022b) que esta é inerente a atividade empresarial, não podendo ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior, não interessando apenas os desejos do empresário individual ou dos sócios da sociedade empresária, haja vista que a empresa prestará atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade.

No tocante à preservação da empresa, destaca Tomazette (2022b) que tal princípio é, sem dúvida, o mais importante na interpretação da recuperação judicial. Para tanto, acrescenta-se que a recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário (individual ou sociedade), mas sim em manter a atividade em funcionamento, logo, a empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária.

Nos termos do art. 48, da Lei 11.101/2005, são requisitos para requerer a recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I-não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005, n.p.)

Neste sentido, acrescentando os impedimentos do art. 2º do supracitado diploma legal, tem-se que o empresário cuja atividade não se enquadra nas disposições do art. 48 não poderá requerer a recuperação judicial. Superados os requisitos, tem-se como legitimados para requerer a RJo ou RJe, nas palavras de Tomazette (2022b): o devedor, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor ou inventariante e o sócio remanescente.

Estabelecidos os créditos abrangidos e não abrangidos da recuperação judicial, afirma Tomazette (2022b) que a elaboração da inicial segue a forma do art. 319, do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015. Outrossim, acrescenta Tomazette que o simples ajuizamento da ação de recuperação judicial não coloca o devedor no processo de recuperação, dependendo, neste sentido, da atuação do juiz. Por fim, os efeitos jurídicos do pedido de recuperação judicial, segundo Tomazette, são a restrição da disponibilidade sobre bens do ativo não circulante, o funcionamento do conselho fiscal nas companhias abertas e a proibição da distribuição de lucros.

Tais medidas são fundamentais para preservar o procedimento de recuperação judicial, seguindo os princípios da função social e da preservação da empresa.

Segundo Sacramone (2022a), o processamento da recuperação judicial deve ser deferido se a documentação que instrui o pedido de recuperação estiver em termos. Complementa o jurista que o processamento, contudo, não implica concessão da recuperação judicial. Nas palavras de Tomazette (2022b), o ato judicial que defere o processamento da recuperação tem como conteúdo fundamental o ingresso do devedor no processo para que sejam possíveis a negociação e a conclusão do acordo de recuperação.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial deve conter, na forma do art. 52, da LREF, os seguintes termos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

(BRASIL, 2005, n.p.)

Segundo Coelho (2021), o administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio, (portanto, com responsabilidade), cumpre as funções cometidas pela lei. Neste sentido, nos termos do art. 21, da LREF, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (BRASIL, 2005, n.p.).

O administrador judicial, nos termos do art. 22, da LREF, como anota Sacramone (2022a) tem como atribuições, sendo elas:

- a) a prestação de informações;
- b) a elaboração da lista e do quadro geral de credores;
- c) o requerimento da convocação de Assembleia Geral de Credores ao juiz;
- d) o requerimento da contratação de auxiliares;
- e) a demais manifestações exigidas por Lei;
- f) o estímulo a conciliação e a mediação;
- g) a manutenção do endereço eletrônico (site) do administrador judicial com as informações do processo;
- h) a manutenção do e-mail específico para a verificação de crédito e
- i) a responda diária aos ofícios e solicitações.

As disposições citadas anteriormente dizem respeito às funções comuns na recuperação judicial e na falência. No tocante as disposições exclusivas da recuperação judicial, na forma do art. 22, II, da LREF, como comenta Sacramone (2022a), ei-las:

- a) a fiscalização da recuperada;
- b) a apresentação de relatórios mensais;
- c) a apresentação do relatório sobre o plano de recuperação judicial;
- d) a fiscalização da regularidade das negociações entre devedores e credores.

Segundo Tomazette (2022b), o direito das empresas em crise e, mais especificamente, os processos de falência e de recuperação judicial levam em conta a proteção ao crédito. Neste sentido, afirma Sacramone, a assembleia de credores é um órgão deliberativo, em que, democraticamente, por meio da manifestação do voto, os diversos credores se reúnem para decidir sobre questões de seu interesse na falência ou recuperação, muito embora seja facultativo. Nos termos do art. 35, I, da LREF, dispõem-se:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

- I na recuperação judicial:
- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
- g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

(BRASIL, 2005, n.p.)

Outrossim, destaca Sacramone (2022b) que os credores com direito a voto serão agrupados em classes na assembleia, diferindo das classes previstas na composição do Comitê de Credores. Neste sentido, disciplina o art. 41, da LREF, que a assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores, sendo eles:

- a) os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- b) os titulares de créditos com garantia real;
- c) os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e
- d) os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Outrossim, a verificação dos créditos é fundamental da recuperação judicial. Neste sentido, anota o art. 49, da Lei 11.101/2005, que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (BRASIL, 2005). Segundo Tomazette (2022b), são abrangidos:

- a) os créditos trabalhistas;
- b) os créditos de honorários advocatícios;
- c) os créditos sobre execução;
- d) os créditos de pensões alimentícias;

- e) os créditos condicionais;
- f) os créditos sobre atividade rural.

Não obstante, diante dos créditos habilitados e extintos, existem aqueles que não são abrangidos pela recuperação judicial, sendo eles, nas palavras de Tomazette (2022b), os créditos não alterados, inexigíveis e excluídos.

Ante os créditos sujeitos e não sujeitos, enseja-se a verificação dos referidos. Na fase administrativa, anota Sacramone (2022b) que ocorre a publicação do edital contendo a relação nominal de credores, o valor atualizado, a classificação de cada crédito e o deferimento do processo em 15 (quinze) dias, ocorrendo a habilitação ou divergência com relação ao crédito. Posteriormente, disciplina jurisconsulto que o administrador judicial elaborará o quadro geral de credores da recuperação judicial.

Segundo Sacramone (2022b), o plano de recuperação judicial deverá obrigatoriamente conter discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Neste sentido, o art. 50, da LREF, disciplina que existem inúmeros meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso (BRASIL, 2005). Contudo, disciplina Tomazette (2022b) que, apesar de não haver qualquer problema nas classificações propostas, pode-se optar por outros meios de recuperação, sendo elas principalmente:

- a) as medidas financeiras, societárias e administrativas;
- b) a captação de recursos;
- c) a transferência da atividade.

Segundo Coelho (2021), seguida da juntada aos autos a Ata da Assembleia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial, o devedor apresentará as certidões negativas de débitos, conforme o art. 57, da LREF. Complementa Tomazette (2022b) que havendo o parcelamento das dívidas tributárias, ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade, nos moldes do CTN, o devedor não terá uma certidão negativa de débitos tributários, mas uma certidão positiva com efeitos de negativa. Posteriormente, disciplina Sacramone (2022b) que a homologação da deliberação da assembleia e a concessão da recuperação judicial serão concedidos após a aprovação do plano ordinário.

Nos termos do art. 59, da LREF, tem-se que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias (BRASIL, 2005). Neste sentido, destaca Sacramone (2022a) que todos os créditos existentes, vincendos ou vencidos, submetem-se ao plano de recuperação

judicial, ainda que a minoria dos credores não tenha concordado com o plano e tenha sido vencida pela maioria de votos dos demais credores.

Por fim, conforme o art. 63, da LREF:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;
 II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
 V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita
 Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.
 (BRASIL, 2005, n.p.)

Segundo Fazzio Júnior (2010), ao comentar as perspectivas da Lei nº 11.101/2005, os processos de recuperação judicial atenderiam às necessidades do mercado e às expectativas da comunidade empresarial, no sentido de assegurar certeza, previsibilidade, estabilidade comercial, bem como eficiências nos negócios da empresa em crise.

3.4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

Conforme Coelho (2012), quando a crise alcança microempresas ou empresas de pequeno porte, a recuperação judicial segue algumas regras específicas. Nas palavras de Sacramone (2022a) a LREF facultou às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte um procedimento simplificado e menos oneroso de recuperação judicial. Acrescenta Sacramone (2022b) que o procedimento especial de recuperação judicial não impede que as MPEs optem pelo procedimento ordinário. Para tanto, disciplina Tomazette (2022b) que não existindo regra específica para a recuperação especial, as disposições ordinárias serão utilizadas suplementarmente no procedimento.

Conforme o art. 70, da LREF, tem-se:

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

^{§ 1}º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial. (BRASIL, 2005, n.p.)

Complementa Sacramone (2022a) que a descaracterização como ME ou EPP durante o curso do procedimento especial não afeta o rito processual, sendo o momento de averiguação das características do procedimento especial a data de distribuição do pedido. Ressalta-se que o procedimento especial será requerido na petição inicial, na forma do art. 70, §1°, da LREF, seguindo a forma do art. 319, do CPC/2015.

No tocante ao procedimento, alerta Tomazette (2022b) que o ajuizamento segue a forma do rito ordinário de recuperação judicial. Neste sentido, o art. 71, da LREF impõe as condições do plano especial:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas:

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

(BRASIL, 2005, n.p.)

Por fim, institui o art. 72, da LREF, que não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano especial (BRASIL, 2005). Acrescenta Sacramone (2022a) que o art. 72, da LREF, não faz referência às classes presentes da Assembleia Geral de Credores, mas às classes de credores da falência.

4 EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

A mensuração da eficácia da Recuperação Judicial Especial é a intersecção dos dois temas tratados anteriormente com uma perspectiva mais prática. Consequentemente, tratar-se-á a noção filosófica de validez e eficácia da norma jurídica, seguida da apresentação dos dados pertinentes, da elaboração das conjecturas e dos expedientes. Por fim, abordar-se-á a eficácia da Recuperação Judicial Especial.

4.1 VALIDEZ E EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA

Conforme Norberto Bobbio, pode-se extrair 2 (dois) problemas da norma jurídica: (a) se é válida ou inválida; (b) se é eficaz ou ineficaz (BOOBIO, 2002, p. 20). Acrescenta o jurista que as duas de valoração de uma norma originam dois problemas distintos, independentes entre si, afinal, nas palavras dele, o sentido de justiça não depende da validade ou eficácia; a validez não depende da justiça ou eficácia; a eficácia não depende da justiça tampouco da validez (BOBBIO, 2002, p. 22).

Kelsen, antes de Bobbio, chegou a afirmar que uma norma é considerada válida quando pertence ao sistema de normas e, portanto, eficaz (KELSEN, 2005, p. 42). Kelsen destaca, posteriormente que eficácia é uma condição para a validade da norma no sentido de que a norma perde a validade posteriormente a derrocada da eficácia ou sua possibilidade (KELSEN, 1991, p. 140). Ademais, a eficácia, para Kelsen, é uma condição de validade não no sentido de que esta antecede aquela, mas de que a norma adquire validade antes da eficácia, condicionando assim a eficácia a validade (KELSEN, 1991, p. 140).

Contrapondo Bobbio e Kelsen, Hervada anota que a norma atinge a plenitude apenas quando é válida e eficaz, sendo determinada por dois fatores: a promulgação pelo legislador e o uso ou cumprimento pelo corpo social – validez e eficácia – respectivamente (HERVADA, 2000, p. 392). Quanto à eficácia, Miranda (2013) afirma que ela é, pois, logicamente, posterior o que não exclui a produção posterior de eficácia desde antes ou até antes da incidência, ou da própria regra jurídica, ou da concepção e elaboração mesma da regra jurídica. Complementa Miranda (2013) que o legislador, tratando-se da eficácia, tem a liberdade, bem como os limites para conceber no passado, no presente, ou no futuro, a eficácia da norma jurídica.

No original: "en efecto, frente a cualquier norma juridica podemos plantearmos um triple orden de problemas: 1) se es justa o injusta; 2) si es válida o inválida; 3) si es eficaz o ineficaz."

No original: "Estos três critérios de valoración de una norma dan origen a três clases distintas de problemas, independientes entre sí, en el sentido de que la justific ano depende ni de la validez ni de la eficacia; la validez no depende ni de la justicia ni de la justicia, y la eficacia no depende ni de la justicia ni de la validez."

No original: "a norm is considered to be valid only on the conditions thats its belongs to a system of norms, to an order which, on the whole, is efficacious."

No original: "The effectiveness of a norm—which is an Is—is the condition for the validity of a norm—which is an Ought—in the sense that a norm losesits validity when it loses its effectiveness or the possibility of effectiveness."

No original: "but not in the sense that a norm has to be effective in order to be valid, since a norm becomes valid before it is effective and it can become effective only once it has become valid.

No original: "Una ley es completamente ley cuando es válida y eficaz. Por eso, el proceso existencial de la ley está determinado por dos factores: la promulgación por el legislador y el uso o cumplinüento por el cuerpo social."

4.2 DADOS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA E ESPECIAL

4.2.1 Limitações da Coleta de Dados

Os dados coletados pela pesquisa se limitam à 2 (dois) painéis, sendo um elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outro pelo SERASA. Quanto ao primeiro, destaca-se a organização por 'classes' e a disposição de processos em todos os tribunais estaduais do país. No tocante ao segundo, encontra-se a classificação dos dados por porte de empresa.

Ambos os painéis são limitados considerando que apresentam poucas informações. Não obstante, não há outros meios de dados secundários para verificação da aplicação da recuperação judicial ordinária e especial senão os mencionados.

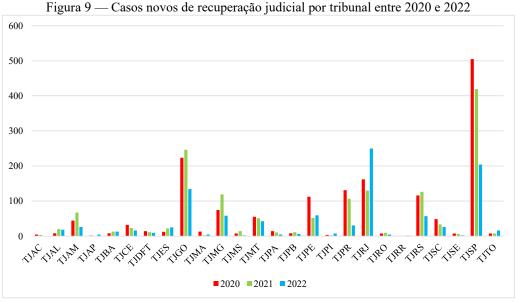
4.2.2 Resultados da Coleta de Dados

4.2.2.1 Dados do CNJ

Segundo CNJ (2023), classificam-se os processos de 3 (três) maneiras em casos novos; casos julgados e casos baixados.

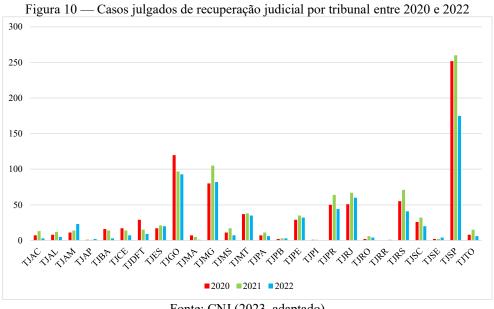
Definindo as classes, afirma CNJ (2023) que novos são os processos iniciados, julgados são com sentença ou decisão e baixados denotam situação de arquivamento. Limitam-se os dados aos anos de 2020, 2021 e 2022, data de criação do painel de estatísticas, com o advento da Resolução CNJ n. 331, de 2020.

Quando aos casos novos, tem-se, conforme a Figura 9, os casos novos em cada tribunal do país nos três anos mencionados anteriormente:



Fonte: CNJ (2023, adaptado)

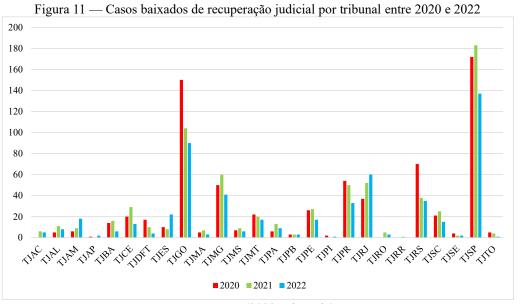
Afere-se que o total de recuperação judicial nos anos de 2020, 2021 e 2022 corresponde a 1.615 (mil seiscentos e quinze), 1.502 (mil quinhentos e dois) e 1.017 (mil e dezessete), respectivamente. Outrossim, obtém-se média anual de 62 (sessenta e dois), 58 (cinquenta e oito) e 39 (trinta e nove) casos novos de recuperação judicial por unidade federativa. Por fim, acumula-se nos últimos 3 (três) anos um total de 4.134 (quatro mil cento e trinta e quatro) casos novos. No tocante aos julgados, ilustra a Figura 10:



Fonte: CNJ (2023, adaptado)

Observa-se, diante da síntese acumulada dos anos de 2020, 2021 e 2022, uma estimativa de 883 (oitocentos e quarenta e seis), 933 (novecentos e trinta e três) e 686 (seiscentos e oitenta e seis) julgados sobre recuperação judicial. Quando à média, percebe-se 33 (trinta e três), 36 (trinta e seis) e 26 (vinte e seis) julgados por unidade federativa nos anos de 2020, 2021 e 2022. Ressalta-se também o total acumulado, nos três anos, de 2.465 (dois mil quatrocentos e sessenta e cinco) julgados sobre recuperação judicial.

Por fim, apresenta-se a Figura 11, com os processos baixados de recuperação judicial:



Fonte: CNJ (2023, adaptado)

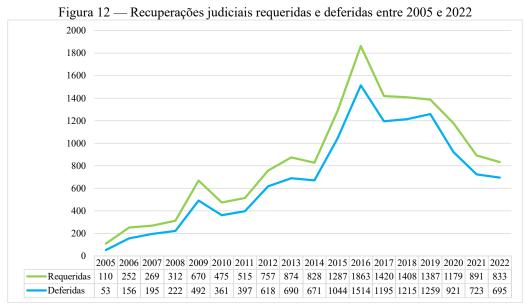
Considerando os anos de 2020, 2021 e 2022, anota-se o acumulado anual de 707 (setecentos e sete), 692 (seiscentos e noventa e dois) e 551 (quinhentos e cinquenta e um). Na média por unidade federativa, mensurou-se 27 (vinte e sete) em 2020 e 2021. Contudo, a média por unidade federativa caiu para 21 (vinte e um) no ano de 2022. Acumulou-se, nos respectivos anos, 1.950 (mil novecentos e cinquenta) processos baixados.

4.2.2.2 Dados do Serasa

Diferentemente das classes 'novos', 'julgados' e 'baixados' do CNJ, SERASA (2023) apresenta, conforme exposto na **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, as categorias em pedidos requeridos; pedidos deferidos e pedidos concedidos;

Não obstante, não existe descriminação na categoria 'concedidos', que agrega tanto as micro e pequenas empresas (MPEs) quanto as médias e grandes empresas (MGEs). Para tanto, os dados coletados na presente secção não levaram em conta a categoria mencionada. Neste

sentido, tem-se a Figura 12 com as recuperações judiciais requeridas e deferidas entre 2005 e 2022.



Fonte: SERASA (2023, adaptado).

Sobre as Média e Grandes Empesas (MGEs), que adotam necessariamente a RJo, logo, ultrapassam a receita das Micro e Pequenas Empresas (MPEs) desenha a Figura 13:

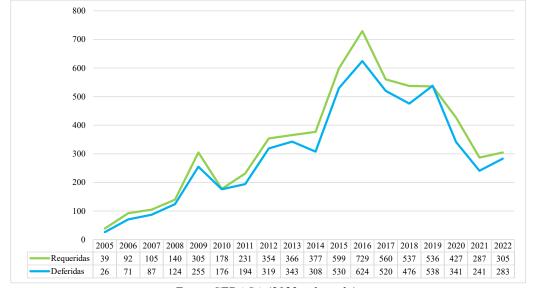


Figura 13 — Recuperações judiciais requeridas e deferidas das médias e grandes empresas entre 2005 e 2022

Fonte: SERASA (2023, adaptado).

Desde a criação da recuperação judicial em 2005 até 2022, verifica-se cerca de 6.167 (seis mil e cento e sessenta e sete) pedidos requeridos e 5.456 (cinco mil quatrocentos e

cinquenta e seis) deferidos, bem como média anual de 343 (trezentos e quarenta e três) requerimentos e 303 (trezentos e três) deferimentos. Quanto às MPEs, tem-se a Figura 14:

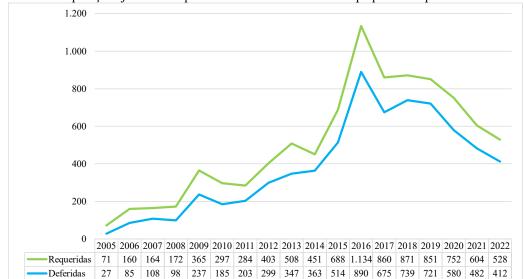


Figura 14 — Recuperações judiciais requeridas e deferidas das micro e pequenas empresas entre 2005 e 2022

Fonte: SERASA (2023, adaptado).

Ante o período destacados da MGEs, percebe-se que o acumulado de pedidos de recuperação judicial feitos por MPEs corresponde a 9.163 (nove mil cento e sessenta e três) requerimentos e 6.965 (seis mil novecentos e sessenta e cinco) deferimentos. Tratando-se de média anual, extrai-se 509 (quinhentos e nove) pedidos requeridos e 387 (trezentos e oitenta e sete) deferidos.

No tocante aos dados apresentados acerca das recuperações judiciais das MPEs, ressaltase que eles agregam Microempresas (ME) com Empresas de Pequeno Porte (EPP). Neste sentido, seguindo os percentuais expostos na Figura 1, tem-se os dados da Tabela 3:

Tabela 2 — Recuperações judiciais por categoria de microempresas e empresas de pequeno porte entre 2005 e
2022

	Microempresa		Empresa de Pequeno Porte	
Ano	Requeridas	Deferidas	Requeridas	Deferidas
2005	58	22	13	5
2006	131	69	29	16
2007	134	88	30	20
2008	140	80	32	18
2009	298	192	67	44
2010	242	150	55	34
2011	232	165	52	37
2012	329	243	74	55

2013	415	282	93	64
2014	368	295	83	67
2015	561	417	127	95
2016	925	723	209	164
2017	702	548	158	124
2018	711	600	160	136
2019	694	585	157	133
2020	614	471	138	107
2021	493	391	111	89
2022	431	335	97	76

Fonte: SERASA (2023); SEBRAE (2022); (adaptados)

Observa-se, ante a tabela, que as Microempresas (ME) são responsáveis pelos maiores requerimentos e deferimentos de recuperações, enquanto as Empresas de Pequeno Porte (EPP) não chegam ao percentual de 20% dos pedidos. Neste sentido, considerando o art. 3°, da Lei Complementar n° 123, de 2006, percebe-se que a maior parte das empresas que pedem recuperação judicial tem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Comparando as MPEs com o total de recuperações judiciais, pode-se obter a participação percentual nas recuperações judiciais na Tabela 4:

Tabela 3 — Participação percentual das micro e pequenas nas recuperações judiciais entre 2005 e 2022

Δ	Recuperações judiciais			
Ano	Requeridas	Deferidas		
2005	64,55%	50,94%		
2006	63,49%	54,49%		
2007	60,97%	55,38%		
2008	55,13%	44,14%		
2009	54,48%	48,17%		
2010	62,53%	51,25%		
2011	55,15%	51,13%		
2012	53,24%	48,38%		
2013	58,12%	50,29%		
2014	54,47%	54,10%		
2015	53,46%	49,23%		
2016	60,87%	58,78%		
2017	60,56%	56,49%		
2018	61,86%	60,82%		
2019	61,36%	57,27%		
2020	63,78%	62,98%		
2021	67,79%	66,67%		
2022	63,39%	59,28%		

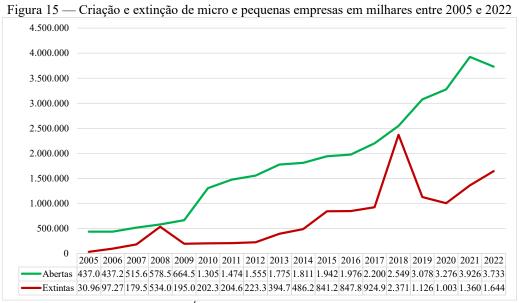
Fonte: SERASA (2023, adaptado)

Percebe-se a participação média anual de 59,73% nos requerimentos e 54,43% nos deferimentos de recuperações judiciais, sendo, portanto, são as maiores gozadoras dos benefícios do direito recuperacional. Neste sentido, poder-se-ia concluir erroneamente que a RJe é mais frequente que a RJo.

4.2.3 Análise da Coleta de Dados

Primeiro, defrontando-se ante os dados obtidos através do CNJ e do SERASA, percebese que ambos não diferenciam a RJo da RJe, mas apenas classificam genericamente a recuperação judicial, não apresentando todas as nuances necessárias para uma análise da efetividade dessa.

Segundo, anota-se que uma análise meramente individual dos pedidos de recuperação judicial não mensura corretamente as situações de crise nas empresas. Para tanto, apresenta-se, conforme a Figura 15, a quantidade de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) abertas entre 2005 e 2022:



Fonte: MINISTÉRIO DA ECONOMIA (2022, adaptado)

Outrossim, tem-se a criação média anual de 1.846.540 (um milhão e oitocentos e quarenta e seis mil e quinhentos e quarenta) empresas enquanto 703.805 (setecentos e três mil e oitocentos e cinco) são extintas considerando a mesma métrica.

4.3 CONJECTURA PROBLEMÁTICA

Acerca dos dados apresentados outrora, pode-se fazer duas conjecturas de problemas: (a) extrínseca e (b) intrínseca.

Define Mora (2001) que 'extrínseco' é algo que não pertence essencialmente a coisa. Para tanto, destaca-se que os apontamentos obtidos revelam apenas as requisições de recuperação judicial por porte e não a espécie de plano adotado. Explica Sacramone (2022b) que nada impede as MPEs de adotarem o plano de RJo, sendo considerado a RJe uma opcionalidade. Neste sentido, os dados que mensuram que as MPEs têm grande participação nas recuperações judiciais não significa necessariamente que a RJe é mais comum que a RJo, afinal, as micro ou pequena podem adotar o RJo se julgarem mais vantajoso. Tem-se, igualmente, que a RJe não tem dados tão precisos quanto a RJo, logo, conforme comentado na Figura 10, as Média e Grandes Empresas (MGEs) são obrigadas a adotar o referido plano.

Percebe-se dificuldades em diferenciar a RJo da RJe nos dados coletados. Encontra-se o problema destacado em CNJ (2023), cujas classes não apresentam distinção entre os planos. Igualmente, SERASA (2023) não apresentada nenhuma particularização entre a RJo e a RJe, sendo classificadas conforme levantamento mensal do total de recuperações judiciais requeridas, deferidas e concedidas entre as empresas em atividade no Brasil segmentadas por porte (SERASA, 2023).

Portanto, trata-se de um problema extrínseco, afinal, a mensuração especificada é paralela a legislação, sendo útil apenas para o estudo da eficácia da Lei nº 11.101/2005.

Anota Mora (2001) que 'intrínseco' é algo que pertence essencialmente a coisa. Notase, conforme exposto, que as MPEs ocupam o status de maiores requerimentos de recuperação judicial. Contudo, Waisberg et. al (2019) que mesmo entrando em crise, possivelmente, as micro e pequenas empresas não fariam uso da recuperação judicial por conta do custo do processo, tanto em relação às despesas diretas com custas, advogados, assessores e administrador judicial, como pelo custo reputacional e possível dificuldade de acesso a crédito.

Neste sentido, conforme exposto outrora, Coelho (2011) destaca que a recuperação judicial não se aplica a todas as empresas, logo, a reorganização de atividades econômicas é custosa, sendo que alguém pagará pela recuperação. Acrescenta Tomazette (2022b) que a viabilidade significa que a recuperação reestabelecerá o curso normal das coisas, retornando o risco da atividade ao seu titular. Completa Tomazette (2022b) que se mesmo com a recuperação não for possível restabelecer essa normalidade, mostra-se que a empresa não é mais viável, sendo passível de liquidação. Considerando a crise na empresa, afirma SEBRAE (2022) que a

dificuldade mais recorrente nas empresas encerradas é auferir lucro e captar clientes, fatores essenciais à atividade empresarial, diante da Figura 6, exposta anteriormente.

Em crítica mais profunda, Pimenta (2005) anota que o instituto da recuperação judicial ou extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte se afigura inócuo, afinal, inviabilidade econômica daquelas empresas decorre não de uma crise circunstancial e sanável, mas sim de fatores estruturais e endêmicos, ligados que são à falta de qualificação profissional e/ou gerencial do empresário. Neste sentido, acrescenta Pimenta (2005) que tais circunstâncias que certamente não têm como característica a temporariedade que justifica e fundamenta a recuperação prevista na nova lei. Pode-se auferir, nos termos da Figura 5, que a capacitação em gerência financeira é extremante fundamental para manutenção da empresa, mas quando não presente, torna-se preponderante para extinção.

Neste sentido, trata-se de um problema intrínseco, logo, o objeto da lei é limitado, *per si*, dado que as micro e pequenas empresas possuem uma receita liquida pequena, bem como outros fatores determinantes.

4.4 EXPEDIENTE PROBLEMÁTICO

Diante da duplicidade de problemas apresentados, extrínsecos e intrínsecos, a adoção de expedientes para mitigá-los é fundamental para eficácia e abrangência da Lei nº 11.101/2005 no tocante às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Conforme trabalhado, o problema extrínseco diz respeito a medidas para averiguar a eficácia da Recuperação Judicial Especial (RJe). Neste sentido, CNJ (2023) dispõe sobre o painel:

A Resolução CNJ n. 333, de 21 de setembro de 2020, determina a inclusão do campo/espaço Estatística na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal, de forma a reunir dados abertos, painéis de business intelligence e relatórios estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário. (CNJ, 2022, n.p.)

Neste sentido, anota a Resolução CNJ n° 333/2020, mencionada anteriormente na coleta de dados:

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – dados abertos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário: dados processuais produzidos ou acumulados pelo Poder Judiciário, não sigilosos, cadastrados segundo as Tabelas Processuais Unificadas –TPUs, criadas pela Resolução CNJ nº 46/2007,

representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permite sua livre utilização, consumo ou cruzamento; (CNJ, 2020, n.p.)

No tocante à Resolução CNJ n° 46/2007, destaca-se que foram criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2007). Neste sentido, pode-se criar uma classe processual para abarcar a Recuperação Judicial Especial. Quanto aos dados elaborados pelo SERASA (2023), nota-se que seria possível mensurar as recuperações judiciais 'por porte' e 'por classe', satisfazendo, para tanto, os pressupostos de um expediente que apaziguasse a problema extrínseco.

Diferentemente do problema extrínseco, o problema intrínseco apresenta dificil solução, afinal, trata-se de aspectos estruturais das MPEs e da Recuperação Judicial Especial. Ante a problemática, objetiva-se uma reformulação da Recuperação Judicial Especial, com quantidades mínima e máximas de parcelas, incluindo valores variáveis, bem como prazo mais flexível para o início do pagamento. Nas palavras de Santa Cruz (2021) a opção de conceder às microempresas e às empresas de pequeno porte um plano especial de recuperação judicial é louvável. Contudo, complementa o jurista que o plano especial disciplinado não atendeu às expectativas, sendo resumido, basicamente, ao curto parcelamento de débitos.

4.5 EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

Outrora, apresentou-se eficácia como reflexo da regra jurídica no mundo dos fatos. Ante o exposto, percebe-se que a Recuperação Judicial Especial é um estatuto cuja mensuração quantitativa da eficácia encontra obstáculos extrínsecos e intrínsecos. Todavia, ao confrontar a aplicação da recuperação judicial às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) com os CNPJs encerrados no mesmo período de vigência da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LREF), nota-se que a aplicabilidade do instituto é insignificante. Para tanto, anota Waisberg et. al (2019) que a criação do procedimento especial para os MEs e EPPs, por seu turno, não tornou o procedimento judicial mais atraente, pois, ainda que MEs e EPPs deduzam do pedido de recuperação judicial, bem como obtenham a concessão da recuperação judicial, pouquíssimos empresários conseguem superar a crise econômica que acomete sua atividade empresarial, conforme ilustra a Figura 15 defrontada com a Figura 14.

Portanto, levando em contas os efeitos, anota-se que a Recuperação Judicial Especial é minguadamente eficaz, afinal, a grande quantidade das empresas que encerram as atividades sem o procedimento do direito recuperacional supera demasiadamente as requisições. Tem-se, igualmente, que o problema intrínseco destacado outrora não será minimizado ainda que seja reformulada a Lei de Recuperação Judicial e Falências, pois, o objeto da lei – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – é limitado por natureza.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, avalia-se que os objetivos propostos foram cumpridos conforme a metodologia estabelecida, independentemente dos resultados levantados. Tal pragmática reflete que o conhecimento científico é a confirmação ou refutação das hipóteses. Neste sentido, a pesquisa realizada é oriunda da intersecção de 2 (dois) grandes campos de estudo: as microempresas e empresas de pequeno porte e a recuperação judicial.

Quanto às micro e pequenas empresas, estabeleceu-se o conceito de empresa e empresário, seguido do enquadramento na benesse jurídica da Lei Complementar nº 123/2005. Traçou-se um panorama histórico do desenvolvimento das MPEs, da Lei nº 7.256/1984 passando pelos estatutos nº 8.864/1994, nº 9.317/1996 e nº 9.841/1999 até o presente instituto. Abrangeu-se no capítulo mencionado as características das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), obtidas por intermédio do SEBRAE, no âmbito da elaboração de perfis. Por fim, destacou-se a relevância das MPEs para econômica brasileira, a qual se averiguou a participação no PIB e na geração de empregos.

Quanto à recuperação judicial, seguindo a estrutura do capítulo anterior, desenhou-se o conceito de recuperação judicial. No segundo plano, levantou-se todo o histórico do direito recuperacional brasileiro, desde a longínqua concordata, adotada pelo Código Comercial de 1850, reformada pelo Decreto nº 917/1890 e que dispôs de novos institutos a partir do Decreto-lei nº 7.661/1945 – a antiga lei de falências e concordata. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, substituiu-se, definitivamente, a ultrapassada concordata pela recuperação judicial. Posteriormente, anotou-se os principais tópicos da recuperação judicial ordinária, procedimento que adotado pela grande maioria das empresas, com intuito de diferenciá-la da recuperação judicial especial, aplicável apenas para as micro e pequenas empresas. Comparou-se ao término a aplicação da concordata com a recuperação judicial.

No último capítulo, apresentou-se, nos termos da Filosofia do Direito, as noções de validade e eficácia, destacando que se buscaria a análise do segundo através da base de dados do CNJ e do SERASA. Estabeleceu-se de antemão as limitações do levantamento de dados. Diante da coleta de dados, elaborou-se gráficos e tabelas para desenhar melhor a aplicação da recuperação judicial ordinária e especial. No tocante à análise, mensurou-se o total de MPEs criadas e extintas a fim de verificar o escopo da recuperação judicial especial. Traçou-se a conjectura dos problemas da recuperação judicial especial com enfoque nos problemas extrínsecos e intrínsecos, bem como expedientes para solucioná-los. E, por último, mas não menos importante, apresentou-se se a recuperação judicial especial é plenamente eficaz.

Percebe-se, consequentemente, haja vista o que fora desenvolvido, as dificuldades da Recuperação Judicial Especial com relação a mensuração e aplicação. No tocante ao primeiro, tem-se uma solução mais simples através do detalhamento dos dados existentes no âmbito do processo civil. Não obstante, o problema de aplicação é irremediável sem uma reelaboração do plano que mesmo feita continuaria baixa adesão com relação ao número de extinção de CNPJs. Pela natureza das coisas, as micro e pequenas empresas tem pouco capital, afinal, possuem ojeriza à complexidade do sistema das médias e grandes empresas. Neste sentido, pode-se dizer que é mais fácil encerrar um CNPJ e reabri-lo posteriormente que aplicar um plano de recuperação judicial, engessado, cujos resultados não são garantidos, pois, nem todas as empresas conseguem reestruturar os negócios. Portanto, dados os efeitos legais da Lei nº 11.101/2005, avalia-se a Recuperação Judicial Especial como um instrumento minguadamente eficaz no tocante à manutenção da atividade econômica, não atingindo os fins que o legislador pretendeu.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de Falência e Concordata.** 18. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. **Introdução ao direito econômico**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2012. *E-book*.

BOBBIO, Norberto. Teoría General del Derecho. 2. ed. Bogotá: Editora Temis, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 61. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/15261/constituicao_federal_61ed.pdf? sequence=227&isAllowed=y. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, 15 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890**. Reforma o codigo commercial na parte III. Brasília, 24 out. 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986**. Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências. Brasília, 24 nov. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2290.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de julho de 1945**. Lei de Falências. Rio de Janeiro, 31 jul. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para

- atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 26 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908**. Reforma a lei sobre fallencias. Rio de Janeiro, 19 dez. 1908. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html. Acesso em: 23 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Rio de Janeiro, 1 jul. 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 7.256, de 24 de novembro de 1984. Estabelece Normas Integrantes do Estatuto da Microempresa, Relativas ao Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido, nos Campos Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista, Creditício e de Desenvolvimento Empresarial. Brasília, 28 nov. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7256.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.864, de 28 de março de 1998. Estabelece normas para as microempresas (ME), e Empresas de Pequeno Porte (EPP), relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista; creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal). Brasília, 28 mar. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8864.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES e dá outras providências. Brasília, 6 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9317.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Brasília, 6 out. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9841.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.
- CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1. *E-book*.
- CNJ (Brasil). **Resolução nº 333 de 21/09/2020**. Determina a inclusão de campo/espaço denominado Estatística na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3488. Acesso em: 23 jan. 2023.

CNJ (Brasil). **Resolução nº 46 de 18/12/2007**. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 21 dez. 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167. Acesso em: 23 jan. 2023.

CNJ. **Estatísticas do Poder Judiciário.** Brasília, 2023. Disponível em: https://painelestatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html. Acesso em: 23 jan. 2023.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial:** direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Grande Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora. Lisboa: Porto Editora, 2013. *E-book.*

HERNÁNDEZ-SAMPIERI, Roberto; TORRES, Christian Paulina Mendoza. **Metodología de la Investigación**: Las Rutas Cuantitativa, Cualitativa y Mixta. Cidade do México: McGraw-Hill, 2018.

HERVADA, Javier. Lecciones Propedéuticas de Filosofia del Derecho. 3. ed. Barañáin: Ediciones Universidad de Navarra, 2000.

KELSEN, Hans. General Theory of Law and State. New Jersey: Routledge, 2005.

KELSEN, Hans. General Theory of Norms. New York: Clarendon Press, 1991.

KUHN, Thomas. **The Structure of Scientific Revolutions**: 50th Anniversary Edition. 4. ed. Chicago: University of Chicago Press, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Metodologia Científica.** 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1992.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MALHADAS, Daisi; CONSOLIN, Maria Celeste. **Dicionário grego-português (DGP):** κ-ο. Cotia: Ateliê Editorial, 2008. v. 3

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. v. 1. *E-book*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Painel Mapa de Empresas**. Brasília, 16 jan. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas. Acesso em: 23 jan. 2023.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: direito das obrigações, concordatas, crimes falenciais, liquidações administrativas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. v. 30.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Eficácia Jurídica, Direitos e Ações. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 5

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia:** E-J. São Paulo: Edições Loyola, 2001. v.2.

NUSDEO, Fabio. **Curso de economia**: uma introdução ao direito econômico. 3. ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. **Revista Direito GV**, São Paulo, ano 3, v. 2, n. 2, 1 jan. 2006. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35219/34019. Acesso em: 23 jan. 2023.

POPPER, Karl. The Logic of Scientific Discovery. 2. ed. Abingdon: Routledge, 2008.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. *E-book*.

ROTHBARD, Murray. Anatomia do Estado. 2. ed. São Paulo: LVM Editora, 2018

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022a. *E-book*.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022b. *E-book*.

SANDRONI, Paulo (org.). **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999.

SANTA CRUZ, André Luiz. **Manual de Direito Empresarial**. 11. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2021.

SEBRAE – FGV. **Estudo sobre participação de micro e pequenas empresas na economia.** Brasília, 2020. Disponível em: https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatório-Participação-mpe-pib-UF2_compressed.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

SEBRAE. **Perfil da ME e da EPP – 2019.** Brasília, 2019. Disponível em: https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Pesquisa-Perfil-das-ME-e-EPP-2019-VFv2.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

SEBRAE. **Perfil da ME e da EPP – 2022.** Brasília, 2022. Disponível em: https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Perfil-da-ME-e-EPP-2022.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos.** São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/. Acesso em: 23 jan. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação judicial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022b. v. 3. *E-book*.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022a. v. 1. *E-book*.

WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. Recuperação Judicial no Estado de São Paulo: 2ª Fase do Observatório de Insolvência. **Research Gate**, São Paulo, p. 1-50, 26 abr. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332672368_Recuperacao_Judicial_no_Estado_de_S ao_Paulo_-2_Fase_do_Observatorio_de_Insolvencia. Acesso em: 23 jan. 2023.